



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06777/06

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Exercício: 2006

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO Nº 100/05 JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Aplicação de nova multa. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01928/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Prefeitura Municipal de Monte Horebe, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) *APLICAR NOVA MULTA*, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal;
- b) *ASSINE-LHE* o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- c) *REMETER* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das multas aplicadas ao Gestor.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06777/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06777/06 trata de Inspeção Especial realizada no município de Monte Horebe a partir de documento remetido a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba contra diversos municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF. Além disso, não teria havido a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários e os contratos seriam verbais ou escritos de forma indevida, precedidos, em alguns casos de uma simples seleção pública.

Quando da instrução inicial do processo, o Órgão de Instrução apontou diversas falhas, tendo permanecido após análise de defesa as seguintes:

- Existência de contratações e/ou renovações de contratos temporários para atender necessidade permanente de serviço público, em desrespeito à Constituição Federal;
- Retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária dos empregados contratados;
- Existência de contratos administrativos irregulares, por ausência de assinatura das partes, tornando-os nulos e sem efeito jurídico.

O Processo foi levado a julgamento na Sessão da 2ª Câmara do dia 24 de março de 2009, tendo os Conselheiros integrantes desta Câmara Deliberativa decidido através do Acórdão AC2 TC Nº 671/2009 em:

- 1) Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito apresente a esta Corte de Contas as medidas para restabelecimento da legalidade;
- 2) Aplicar multa** ao Sr. **Erivan Dias Guarita**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infringência legal e reincidência das falhas apontadas;
- 3) Assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- 4) Representar** a Delegacia da Previdência Social para as providências de sua competência quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 5) Recomendar** ao Atual Gestor no sentido de observar aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Por ocasião da verificação de cumprimento de decisão, na Sessão do dia 09 de março de 2010, através do Acórdão AC2 TC Nº 240/2010, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu por:

- 1. Aplicar multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **Erivan Dias Guarita**, Prefeito de Monte Horebe, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06777/06

descumprimento do item "1" do **Acórdão AC2-TC 671/2009**, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. **Conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;
3. **Assinar-lhe** novo prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

O Interessado foi regularmente notificado, deixando decorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante opinou pela:

- a) Aplicação de multa à autoridade municipal omissa, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- b) Representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta do Chefe do Executivo de Monte Horebe, referente à manutenção de situação de pessoal totalmente irregular, com grave transgressão a norma constitucional do concurso público, para fins de adoção que entender cabíveis, com vistas a sua competência;
- c) Assinação de novo prazo ao Prefeito Municipal de Monte Horebe, para fins de adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, mediante a exoneração das pessoas mencionadas nos autos, ilegalmente mantidas no serviço público municipal, porquanto investidas em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De acordo com o que se observa nos autos, o Gestor não se pronunciou visando à comprovação do cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas. No que diz respeito à contratação de pessoal, encontra-se em tramitação neste Tribunal o processo TC nº 10362/09, relativo a Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe. No entanto, constam do referido processo diversas irregularidades para as quais o Gestor não apresentou qualquer justificativa. Após omissão na apresentação de defesa para as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, houve baixa da Resolução RC2 TC 122/10, de 28 de setembro de 2010, que assinou o prazo de sessenta dias para que o responsável apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria. O Acórdão AC2 TC 1042/11 julgou não cumprida a referida Resolução, aplicou multa ao Gestor, e assinou novo prazo para encaminhamento de documentação. Portanto, quer seja no presente processo ou no processo que trata do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06777/06

concurso público, observa-se uma completa omissão do Gestor que não se digna a comparecer aos autos para apresentação de justificativas ou esclarecimentos. Em face do já exposto, proponho que esta Câmara Deliberativa:

- a) aplique nova multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal;
- b) assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- c) remeta os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR